

# I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 11 DE FEVEREIRO DE 2023 —



Anhanguera



uniderp  
Programa de Pós Graduação  
Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional



## VEDAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA PERSECUÇÃO PENAL

### Autor(es)

Nayara Gonzaga Sanford Carneiro

Flavio Henrique Formiga Da Silva

Jose Celino De Sousa

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

### Introdução

O Sistema Processual Penal Acusatório, acolhido pela Constituição Federal de 1988 (art.129, I), estabelece que a atuação do magistrado dar-se-á por provocação da acusação ou defesa, de modo que o magistrado mantenha-se equidistante e imparcial na atuação jurisdicional. Desse modo, para a decretação da prisão preventiva é primordial o requerimento das partes, seja do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, ou por representação da autoridade policial. Com o advento da Lei n. 13.964/2019 há vedação expressa à atuação do magistrado ex officio, não importando a fase da persecução penal, tal normativo legal previsto no Código de Processo Penal propõe-se a garantir a imparcialidade do juiz na decretação de medida restritiva de liberdade. Ainda, a vedação à decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz é consectário do princípio da iniciativa das partes, que está intrinsecamente ligado ao sistema processual adotado pela legislação processual penal vigente.

### Objetivo

O presente resumo tem por objetivo expor acerca da previsão legal que exige prévio requerimento dos sujeitos processuais ou representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva. A nova sistemática legal, resultado da edição da Lei 13.964/19, determina a vedação de imposição de tal cautelar de natureza pessoal ex officio durante a persecução penal.

### Material e Métodos

A elaboração deste resumo consistiu em pesquisa de revisão bibliográfica, que por sua vez, baseou-se na literatura doutrinária do ramo de Direito Processual Penal, bem como análise dos artigos pertinentes do Código de Processo Penal e da Lei 13.964/2019. No aspecto doutrinário, a consulta realizada direcionou-se às obras dos autores Renato Brasileiro de Lima, que dissertou sobre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, e do autor Rogério Sanches Cunha, o qual teceu comentários também relacionados às inovações contidas no bojo da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. As alterações substanciais promovidas pela lei em comento modificou de maneira substancial o arcabouço legal que ventila sobre a imposição de prisões, em especial, a impossibilidade de o magistrado decretar, sem a devida manifestação do órgão competente, a prisão preventiva seja na fase da investigação policial ou no decorrer da devida ação penal.

# I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 11 DE ABRIL DE 2023 —



## Resultados e Discussão

A Constituição Federal adota o sistema processual penal acusatório no art. 129, I. Outrossim, há previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP) no art. 3º-A, que o processo penal terá estrutura acusatória. Faz-se necessário consignar que, houve alterações legislativas significativas oriundas da Lei 13.964/2019 no que refere-se ao tópico de prisões. Destarte, o art. 311 do CPP é inequívoco ao prevê que a prisão preventiva será decretada pelo magistrado quando houver representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, durante a investigação ou mesmo no processo. Tal vedação, é forma de garantir a imparcialidade do magistrado na decretação de prisão cautelar na persecução penal. Portanto, a decretação de ofício da prisão preventiva pelo magistrado é vedada no ordenamento jurídico, e em respeito ao sistema processual acusatório adotado, o juiz depende de provocação para determinar a medida restritiva de liberdade mais grave.

## Conclusão

Devido ao caráter restritivo de liberdade, para manter a equidistância entre partes, o magistrado somente decretará a prisão preventiva se provocado, em sede de investigação ou em fase processual. Portanto, durante a persecução criminal, a função exercida pelo julgador não pode configurar-se em predileção por algum dos envolvidos mas tão somente, decretar a prisão preventiva desde que haja pedido da acusação e, notoriamente, quando preenchidos os requisitos legais para a determinação da ordem.

## Referências

- LIMA, Renato Brasileiro. Pacote Anticrime Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 29 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em 29 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto - Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.